

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13827>

DO POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE *STATUS* DE SUPRALEGALIDADE AOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL: Análise Da ADPF nº 708

Danilo Henrique Nunes

Autor correspondente: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito.
Av. Bandeirantes, 3900- Vila Monte Alegre. Ribeirão Preto/SP, Brasil. CEP 14040-906. <http://lattes.cnpq.br/3286458334196996>.
<https://orcid.org/0000-0001-9162-3606>. dhnunes@hotmail.com

Nuno Manoel Morgadinho dos Santos Coelho

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto/SP, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/4706580678369890>. <https://orcid.org/0000-0003-3824-2825>

RESUMO

O Brasil é signatário de relevantes tratados/pactos ambientais multilaterais, como a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, a Convenção-Quadro sobre a Biodiversidade da Conferência do Rio de 1992 e o Acordo de Paris de 2015, além de contar com uma Constituição e com uma legislação infraconstitucional alinhada às premissas internacionais sobre a proteção ao meio ambiente. O presente estudo busca realizar uma análise sobre o possível reconhecimento de supralegalidade nos tratados internacionais em matéria ambiental a partir da ADPF nº 708, tendo em vista que a Suprema Corte brasileira já admitiu tal *status* para julgados de matéria de Direitos Humanos, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 466.343. Foram empregados os métodos hipotético-dedutivo e revisão de literatura. Os resultados alcançados confirmam a possibilidade de declaração da supralegalidade dos tratados internacionais a partir do julgamento da ADPF nº 708, reforçando que não há conflito entre a decisão e as disposições constitucionais. Conclui-se, de tal forma, que tratados internacionais, convenções e pactos sobre o meio ambiente possuem *status* hierárquico (supralegal) inferior à Constituição, mas superior à legislação ordinária.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; supralegalidade; direito ambiental; direitos da natureza; direitos humanos.

THE POSSIBLE RECOGNITION OF SUPRAL LEGALITY STATUS TO INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL TREATIES: ANALYSIS OF ADPF Nº 708

ABSTRACT

Brazil is a signatory to relevant multilateral environmental treaties/agreements, such as the Framework Convention on Climate Change, the Framework Convention on Biodiversity of the 1992 Rio Conference and the 2015 Paris Agreement, in addition to having a Constitution and a infraconstitutional legislation in line with international assumptions about protecting the environment. The present study seeks to carry out an analysis of the possible recognition of supralegality in international treaties on environmental matters from ADPF nº 708, considering that the Brazilian Supreme Court has already admitted such status for judgments on matters of Human Rights, such as the Appeal Extraordinary no. 466,343. The hypothetical-deductive method and literature review were used. The results achieved confirm the possibility of declaring the supralegality of international treaties based on the judgment of ADPF nº 708, reinforcing that there is no conflict between the decision and the constitutional provisions. In conclusion, international treaties, conventions and pacts on the environment have a hierarchical status (supralegal) lower than the Constitution, but higher than ordinary legislation.

Keywords: Federal Supreme Court; supralegality; environmental law; rights of nature; human rights.

Submetido em: 24/12/2022

Aceito em: 25/2/2023

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade muito se fala, dentro do Direito Ambiental, na relação entre o homem e a natureza, com uma evolução do entendimento dessa questão de modo semelhante ao que ocorreu com os Direitos dos Animais (FENSTERSEIFER, 2007). Essa concepção está assimilada ao novo constitucionalismo da América Latina, em países como Bolívia e Equador, no qual a natureza passa a ser concebida como sujeito de direitos (OLIVEIRA, 2013).

Recentemente o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708-DF chamou a atenção, sendo ação em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Poder Executivo tem o dever de fazer funcionar e alocar os recursos do Fundo Clima¹ de modo anual, vedando seu contingenciamento. Isso trouxe novas discussões envolvendo os tratados internacionais do qual o Brasil é parte, uma vez que a Suprema Corte já concluiu que, para matéria de Direitos Humanos e demais temas, tratados internacionais possuem força supralegal, sendo inferiores apenas à Constituição, mas superiores à legislação ordinária.

O objetivo geral é investigar (e contextualizar) o possível reconhecimento da supralegalidade de tratados internacionais em matéria de Direito Ambiental a partir da análise da ADPF nº 708, tendo como pano de fundo a concepção dos Direitos da Natureza e demais implicações filosóficas, sociológicas e teleológicas relacionadas ao tema. Para que seja possível alcançar a tal propósito, os objetivos específicos foram definidos na seguinte ordem: a) tratar da internalização de tratados internacionais de Direitos Humanos no Brasil na forma de Lei Ordinária e nos termos da Reforma do Judiciário de 2004; b) abordar os Direitos da Natureza e Ambientais como desdobramentos dos Direitos Humanos, reforçando a dimensão de responsabilidade intergeracional no contexto dos tratados internacionais; e, c) analisar os principais pontos da ADPF nº 708 no contexto do Estado Ecológico de Direito, da Justiça Climática e da Proteção Ambiental, problematizando a questão da supralegalidade.

Para tanto, realizou-se pesquisa sobre o método de revisão de literatura e também do emprego do método hipotético-dedutivo, que passa pelas etapas de identificação do tema, levantamento de problemas, elenco de hipóteses e análise de implicações (WALLIMAN, 2015). O problema de pesquisa, ou seja, a questão que se busca responder no artigo científico, foi definida da seguinte forma: Quais são as possibilidades envolvendo o reconhecimento do estado de supralegalidade em matéria de Direito Ambiental a partir do julgamento da ADPF 708?

A justificativa para a elaboração do presente estudo está relacionada ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/2008, no qual a Suprema Corte já reconheceu a supralegalidade em matéria de Direitos Humanos. Desta forma, além de tratar do direito ao meio ambiente como matéria de Direitos Humanos, torna-se possível, também, discutir e problematizar a questão da supralegalidade para esse ramo do direito, incluindo a análise de aspectos filosóficos, sociológicos e teleológicos sobre o tema.

¹ Trata-se de um instrumento dentro da Política Nacional sobre Mudança do Clima, representando um fundo de natureza contábil, associado ao Ministério do Meio Ambiente, com o intuito de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento das empreitadas para mitigar mudanças no clima.

2 DA INTERNALIZAÇÃO DE TRATADOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Destaca-se, inicialmente, que a Constituição de 1988 versa sobre a celebração de tratados nos termos do inciso I do artigo 49, que estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional de resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que gerem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; na mesma direção o artigo 84 estabelece que compete ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos (inciso VII), bem como celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos ao referendo do Congresso Nacional (inciso VIII).

Lopes e Lopes (2016) defendem que a configuração atual da sociedade internacional é pautada pelas Convenções de Viena sobre os Tratados² (1969 e 1986) e pelo inter-relacionamento entre as entidades estatais e organizações internacionais, que emerge da ordem internacional, marcada pela emergência de inúmeros instrumentos normativos para a consolidação e tutelas dos Direitos Humanos. Para esses autores, a internalização é “um processo por meio do qual os tratados internacionais passam a compor a ordem jurídica interna dos entes estatais, adquirindo, dessa forma, *status* semelhante às demais espécies normativas” (p. 53).

De acordo com Ramos (2017), o procedimento constitucional brasileiro, visando à incorporação de tratados internacionais, é um ato complexo, uma vez que demanda a congregação das vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, justamente nos termos dos artigos 49, inciso I, e 84, incisos VII e VIII. Resta claro que, dentro de uma lógica de Direito Internacional, os Direitos Humanos são uma preocupação global que acompanha a humanidade de modo constante, o que torna a discussão sobre a internalização igualmente complexa. A seguir, a questão será tratada a partir de uma análise do Recurso Extraordinário nº 466.343/2008³.

2.1 Da internalização dos tratados de direitos humanos na forma de Lei Ordinária: análise do Recurso Extraordinário nº 466.343/2008

O Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343/2008 é uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) no qual há o posicionamento pela inconstitucionalidade de prisão civil de depositário infiel. Trata-se de RE interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, no julgamento da apelação, confirmou a sentença de procedência de ação de depósito pautada pela alienação fiduciária em garantia, deixando de impor cominação de prisão civil ao devedor fiduciante em caso de descumprimento de obrigação da entrega do bem, por entendê-la como inconstitucional.

² BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 24 dez. 2022.

³ PORTAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 24 dez. 2022.

Pontes e Dutra (2017, p. 59) destacam que o julgamento do RE supramencionado “foi um divisor de águas quanto ao posicionamento do STF acerca do *status* hierárquico dos tratados de direitos humanos perante a legislação nacional”, versando sobre a constitucionalidade de depositário infiel adotada no inciso LXVII do artigo 5º da Carta Magna de 1988 (cláusula pétrea que, portanto, é irrevogável nos termos do parágrafo 4º, inciso IV, do artigo 60 do Diploma). Em se tratando da internalização, as autoras mencionam a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica⁴ – em seu artigo 7º, nº 7, que proíbe a prisão civil do depositário infiel. Diante desse dilema, o STF buscou a adoção da tese de supralegalidade:

(...) o STF viu-se em um dilema jurídico, de um lado a Constituição Federal que dá legalidade à prisão civil do depositário infiel, sendo esta a lei máxima do país, e também porque tal tema é protegido por cláusula pétrea, por outro lado, um *compromisso internacional aceito sem reservas que precisa ser cumprido*. Além do mais, este tratado internacional foi inserido no ordenamento jurídico antes da E/C nº 45 e, portanto, não possui status de emenda constitucional e sim de lei ordinária. O que fazer o STF para solucionar esse dilema? *A saída encontrada pelo Supremo foi adotar a tese da supralegalidade, dar aos tratados internacionais de direitos humanos o efeito supralegal*. Esta decisão refletiu na mudança do posicionamento do STF acerca do *status hierárquico dos tratados de direitos humanos e consequentemente dos julgados futuros*. O marco desta mudança no posicionamento jurisprudencial foi a resolução do RE 466.343/2008 que não revogou o ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e a Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7, nº 7), mas deixou de ter aplicabilidade toda à legislação infraconstitucional que versava sobre a prisão civil de depositário infiel (PONTES; DUTRA, 2017, p. 60 – grifos dos autores).

Sousa (2009) destaca que o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, acompanhando os argumentos do então relator César Peluzo, arguiu pela supralegalidade das leis que não sofressem processo legislativo diferenciado. Ou seja, o tratado que não passa por rito diferenciado, mas que versa sobre direitos humanos, entra no ordenamento jurídico pátrio como lei ordinária, mas tendo força normativa supralegal. Tratados sobre direitos humanos, nesse sentido, não poderiam afrontar a supremacia constitucional, mas teriam lugar reservado no sistema jurídico, estando acima das normas infraconstitucionais e abaixo apenas da CRFB/88. Lima (2011) analisa o argumento de Gilmar Mendes no RE nº 466.343, estabelecendo quatro pontos fundamentais que versam sobre a hierarquia normativa dos tratados. A saber: a) em primeiro lugar, consta a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional de tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos; b) o posicionamento atribui caráter constitucional aos diplomas internacionais; c) a tendência que reconhece o *status* de lei ordinária a tais documentos internacionais; e, d) atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre Direitos Humanos.

Ainda de acordo com Lima (2011), o julgamento tratou de um novo entendimento sobre a internalização dos tratados internacionais de Direitos Humanos, com o STF defendendo que a Convenção Americana e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos possuem *status* hierárquico (supralegal) inferior à Constituição, mas superior à legislação ordinária, de modo

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 dez. 2022.

que a prisão civil do depositário infiel não sofreu revogação, mas a eficácia das normas que versavam sobre a possibilidade foi paralisada, tornando-a ineficaz.

O julgamento do RE nº 466.343/2008 foi, portanto, relevante para a discussão acerca da internalização de tratados internacionais a partir do reconhecimento do *status* de supralegalidade da questão envolvendo prisão civil de depositário infiel, o que a motiva para outros segmentos do Direito em matéria internacional, como o caso de conteúdo ambiental, que será analisado mais adiante. A seguir, a internalização dos tratados de direitos humanos será analisada a partir do parágrafo 3º do artigo 5º do Diploma Constitucional de 88.

2.2 Da internalização dos tratados de direitos humanos nos termos do artigo 5º, § 3º: do bloco de constitucionalidade

O artigo 5º da Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O § 3º⁵ desse importante dispositivo constitucional traz que os tratados e convenções sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa Constitucional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Bandeira Galindo (2005) ressalta que durante décadas houve demanda da doutrina pátria sobre temas ligados ao problema do relacionamento entre o Direito Internacional e o direito doméstico, reforçando a necessidade da Constituição de consagrar dispositivos que possam estabelecer, de modo claro, o posicionamento hierárquico dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno. Nesse sentido,

A recente Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 – publicada em 31 de dezembro de 2004), ao acrescentar um §3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, trouxe uma resposta, ao menos em parte, para o problema. Por tal dispositivo, ficou consagrado de maneira expressa que os tratados internacionais de direitos humanos, desde que aprovados por 3/5 tanto dos membros da Câmara dos Deputados como do Senado Federal, em dois turnos, se incorporam ao direito brasileiro como emendas constitucionais (BANDEIRA GALINDO, 2005, p. 121).

O professor Ingo Wolfgang Sarlet (2007) conferiu especial atenção a esse dispositivo introduzido no ano de 2004, destacando que o parágrafo 3º do artigo 5º aqui analisado foi inserido pela Reforma do Judiciário como uma forma de dar melhor trato às matérias envolvendo os tratados internacionais ante ao ordenamento jurídico pátrio. Para Bandeira Galindo (2005), o § 3º traduz o esforço em tratar da questão, sobretudo ao considerar a tese assinalada pelo STF de que os tratados de direitos humanos, assim como quaisquer outros, possuem estatura meramente de leis ordinárias. Deste modo, se um tratado de direitos humanos não passar, ou, se passando, não cumprir a exigência do dispositivo (como no caso de não aprovação pelo *quórum* especial), é um tratado como qualquer outro, ou seja, um tratado com hierarquia de lei ordinária.

⁵ Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004; Vide ADIN 3392.

Em suma: quando tratados e convenções internacionais são aprovados pelo Congresso com rito especial próprio, eles acabam sendo incorporados ao ordenamento jurídico nacional com *status* constitucional (equivalentes às emendas constitucionais). A aprovação dos congressistas, portanto, é considerada fundamental para a consagração dos tratados internacionais, uma vez que, como observado anteriormente, a decisão unilateral do Presidente da República é insuficiente para inserir os pactos no ordenamento jurídico.

Mazzuoli (2005, p. 111) defende que a regra do § 3º do artigo 5º “não anula a interpretação segundo a qual os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm *status* de norma (materialmente) constitucional” – em decorrência da norma expressa no § 2º⁶ do mesmo artigo 5º da Carta Magna de 1988:

(...) todos os tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é parte têm índole e nível materialmente constitucionais na exegese do § 2º do art. 5º da Constituição de 1988, mas apenas terão os efeitos de equivalência às emendas constitucionais (ou seja, somente integrarão formalmente a Constituição, com todos os consectários que lhe são inerentes) se aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros, nos termos do novo § 3º do art. 5º do texto constitucional brasileiro (...) Além de o novo § 3º do art. 5º da Constituição não prejudicar o status constitucional que os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil já têm de acordo com o § 2º desse mesmo artigo, ele também não prejudica a aplicação imediata dos tratados de direitos humanos já ratificados ou que vierem a ser ratificados pelo nosso país no futuro, consoante a regra do § 1º do art. 5º da Constituição, que nem remotamente autoriza uma interpretação diversa (MAZZUOLI, 2005, p. 111).

De acordo com Lopes e Chebab (2016), a norma do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), permitiu que diversos juristas brasileiros levantassem a possível existência de um bloco de constitucionalidade semelhante aos que existem na França e na Espanha, o que ganhou mais força com a promulgação da EC nº 45/2004 com a inclusão do parágrafo 3º no mesmo artigo. Bloco de constitucionalidade, nesses termos, pode ser definido “como o conjunto de normas materialmente constitucionais que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional” (LOPES; CHEBAB, 2016, p. 83).

Trata-se de um termo originado no Direito Francês a partir de uma decisão do *Conseil Constitutionnel* em 1971, a qual afirmou a existência de um conjunto de princípios e regras dotadas de nível constitucional, composto pela própria Constituição de 1951, pelo Preâmbulo da Constituição de 1946, pela Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão de 1789 e pelos princípios fundamentais previstos nas leis da República do país (LOPES; CHEBAB, 2016).

Segundo Schmidt e Lapa (2011), o significado de bloco de constitucionalidade é de fundamental relevância dentro do processo de fiscalização normativa abstrata, uma vez que a exata qualificação de tal categoria jurídica protege-se como fator crucial do caráter constitucional (ou não) dos atos estatais constatados em virtude da Carta Política.

⁶ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Especificamente considerando-se o caso brasileiro, reitera-se que,

No Brasil, a existência de um bloco de constitucionalidade remonta à própria promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente ao art. 5º, §2º, cuja redação dispõe que “Os direitos e garantias expressos na Lei Fundamental não excluem outros decorrentes dos princípios ou do regime por ela adotados, assim como os previstos em tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil faça parte” (...) Da leitura desse dispositivo, depreende-se que a intenção do constituinte foi considerar a existência de direitos e garantias fundamentais não expressos no texto constitucional, isto é, de normas materialmente constitucionais (LOPES; CHEBAB, 2016, p. 84).

A discussão sobre a existência de um bloco de constitucionalidade, portanto, está intimamente ligada às matérias envolvendo direitos humanos e tratados internacionais, sobretudo na forma dos parágrafos 2º e 3º, incluídos pela reforma do Judiciário de 2004. Mais adiante, essas questões serão revisitadas. A seguir, passa-se a analisar os direitos da natureza e os direitos ambientais como desdobramentos da pauta de direitos humanos.

3 DOS DIREITOS DA NATUREZA E AMBIENTAIS COMO DESDOBRAMENTO DE DIREITOS HUMANOS

Autores como Fensterseifer (2007) vêm defendendo a existência de direitos e deveres fundamentais relacionados ao meio ambiente dentro de um Estado Socioambiental de Direito, havendo uma dimensão ecológica do sagrado princípio jurídico (e valor) da dignidade da pessoa humana. O presente capítulo irá aprofundar essa questão, tratando, inicialmente, de uma abordagem conceitual envolvendo Direito Ambiental e a noção ampliada de Direitos da natureza e, em um segundo momento, os pactos, tratados e convenções internacionais que versam sobre a matéria na perspectiva da dimensão de responsabilidade intergeracional.

3.1 Do conceito de Direito Ambiental e a noção ampliada de Direitos da Natureza

Sampaio (2011) defende que o Direito Ambiental pode ser definido como o ramo jurídico que trata da regulação da relação entre a atividade humana e o meio ambiente, tendo natureza interdisciplinar (ou seja, se comunicando com outros campos jurídicos). Ele é resultado, ainda de acordo com o autor, dos impactos da Revolução Industrial (ocorrida a partir do século 18 e que desencadeou e introduziu novas formas de produção e consumo) e da expansão demográfica sem precedentes que ocorreu logo em seguida:

Como decorrência, o direito teve que passar por uma necessária adaptação e evolução para regular e controlar os impactos nas relações sociais e, mais tarde – potencializado pela revolução tecnológica e da informação –, nas relações com consumidores e com o meio ambiente natural. O aumento da pressão sobre os recursos naturais, relacionado também com o acelerado crescimento demográfico do último século, chamaram a atenção da comunidade internacional. Países com avançado estágio de desenvolvimento econômico passaram a testemunhar com frequência desastres ambientais em seus próprios territórios. Conjuntamente a este fator, o desenvolvimento científico, principalmente no último século, começou a confirmar hipóteses desoladoras como o buraco na camada de ozônio e o efeito estufa, por exemplo. É em decorrência desta sucessão de eventos e fatos resumidamente explorados no presente tópico que, em 1972, sob a liderança dos

países desenvolvidos e com a resistência dos países em desenvolvimento, a comunidade internacional aceita os termos da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente. Constituído-se como uma declaração de princípios (*soft law* – na terminologia do direito internacional), a Declaração de Estocolmo rapidamente se estabelece como o documento marco em matéria de preservação e conservação ambiental (SAMPAIO, 2011, p. 5).

De acordo com Benjamin (2011), o Direito Ambiental evoluiu ao longo do tempo, mas apenas na década de 70 do século 20 os sistemas constitucionais em âmbito internacional passaram a reconhecer que o meio ambiente era um valor que merecia tutela especial na forma de constituições que deixavam um regime ditatorial, em uma primeira onda como Portugal e Espanha, e, mais posteriormente, em uma segunda onda, onde está situado o Brasil. O Direito Ambiental, portanto, é mencionado pelo autor como um ramo especializado das ciências jurídicas que trata da proteção (constitucional ou não) do meio ambiente, sendo resultado de uma crescente preocupação com as transformações ocorridas na natureza no cenário global diante da exploração dos recursos naturais dentro do regime capitalista.

Fensterseifer (2020) assevera que o Direito Ambiental é norteado por princípios que têm reconhecida força normativa e vinculação do Estado e dos particulares às suas premissas, sendo resultado de um esforço que exprime a responsabilidade assumida pelos seres humanos e pelas sociedades como um todo no que se refere à proteção e preservação do meio ambiente. Embora, contudo, possa parecer em um primeiro momento, o Direito Ambiental não se confunde com os Direitos da Natureza (assim como não se confunde, para citar um exemplo, com os Direitos dos Animais) – apesar de os mesmos serem correlatos e orientados por princípios em comum.

Oliveira (2013) destaca que a Constituição do Equador, integrante do novo constitucionalismo da América Latina, trouxe um mandamento até então inédito, prevendo que a natureza seria “sujeito de direitos” a partir de um capítulo exclusivo para os *derechos de la naturaleza*, a exemplo do artigo 10º, que não deixa dúvidas: “*La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución*”⁷. Ou seja, essa concepção defende não apenas que existe uma responsabilidade dos seres humanos em relação ao planeta e ao meio ambiente, mas também que a natureza, por si só, tem seus direitos resguardados.

Ainda segundo Oliveira (2013), há diversos analistas que compreendem os direitos da natureza a partir do pensamento de *buen vivir*, *sumak kawsay* (*suma qamaña*, expressão da constituição boliviana), denotando uma visão ameríndia de resgate do saber e de cultura de povos originários do continente, em uma oposição à epistemologia eurocêntrica, colonial e moderna. Trata-se, portanto, de uma nova forma de enxergar o Direito dentro do contexto ambiental, com a natureza sendo vista de modo separado do homem, ainda que ela seja integrada à vida humana. Deste modo, seria a natureza um sujeito de direitos.

Fensterseifer (2007) reforça que, dentro do âmbito jurídico, é proposta uma superação do paradigma antropocêntrico clássico na regulação das relações jurídico-ambientais, o qual objetiva a tutela do ambiente independentemente de sua utilidade direta ou benefícios conferidos ao ser humano, ao considerar a preservação da capacidade funcional

⁷ Em tradução livre: “A natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição”.

do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e de interação entre o homem e a natureza, rejeitando qualquer perspectiva meramente instrumental, economicista ou utilitária da natureza:

Na medida em que se propõe a moderação do antropocentrismo, tem-se já uma nova ótica para a compreensão da relação entre ser humano e Natureza, uma vez que à Natureza está-se a atribuir um valor intrínseco, ou seja, está-se a reconhecer a natureza, para usar a formulação kantiana, como um fim em si mesmo, apesar de esta dimensão ser relacional em face do ser humano, e não propriamente autônoma. A fim de possibilitar um destino digno no horizonte futuro, é chegado o momento histórico de o ser humano humildemente assumir as suas limitações existenciais e reconhecer o valor inerente ao ambiente que o abriga e lhe dá as bases naturais para a sua existência digna e saudável (FENSTERSEIFER, 2007, p. 20).

É possível tirar alguns ensinamentos dessa lição elaborada por Tiago Fensterseifer (2007). Em um primeiro lugar, considera-se que o relacionamento do homem com a natureza não mais se dá de modo semelhante ao que se dava em outras épocas: hoje, tomamos conhecimento de que os recursos naturais não são inesgotáveis e, dentro de um mundo superpopuloso, com sociedades regidas visando o lucro, deixar de preservar o meio ambiente poderia ser uma “sentença de morte” da qual a humanidade seria signatária.

Superar essa visão na qual a natureza seria algo apenas a serviço dos homens seria ignorar a existência da própria natureza, e superestimar a existência do homem. Trazemos novamente o exemplo dos Direitos dos Animais: os animais não se expressam com palavras e não conseguem se comunicar de modo efetivo com os seres humanos dentro das relações de normalidade. Mesmo assim, eles são reconhecidos como sujeitos de direitos. Isso ocorre porque o homem tomou consciência da necessidade de regulação dos direitos dos animais, da mesma forma que passou a tomar consciência da existência dos ditos direitos da natureza.

Corroboramos o entendimento de que a “Natureza não deve ser protegida apenas em razão da saúde e da qualidade de vida do ser humano, mas também em virtude de representar um valor em si mesmo” (FENSTERSEIFER, 2007, p. 21), reforçando uma noção superior do conceito de dignidade, considerando não apenas a dignidade da pessoa humana, mas a de outros elementos vivos, como os animais e a natureza como um todo. Essa noção, para Tiago Fensterseifer (2007), também está vinculada à preocupação com a dignidade das pessoas das gerações futuras, ainda que a natureza não seja mero utilitário para o homem, reconhecendo que sua existência é dependente desse “aprender a conviver” com a natureza e com o meio ambiente de um modo geral.

Bretas (2021, p. 67) destaca o direito da natureza como “a capacidade do meio ambiente de titularizar proteção” a partir do reconhecimento de que todas as vidas estão interligadas e, portanto, merecem uma tutela de maneira igualitária, em uma relação de horizontalidade. O autor destaca, contudo, que, ao contrário de outros países da América Latina, no Brasil a natureza não é titular de direitos. Nessa linha de pensamento destaca-se o direito a um meio ambiente equilibrado na Constituição, posto que esse é um direito dos homens em relação à natureza e não um direito da natureza em si para existir e ser mantida de um modo saudável.

Nesse sentido,

O Poder Judiciário, assim como guardião dos Direitos Humanos, seria o tutor dos Direitos da Natureza. Uma interpretação mais ampla do dispositivo constitucional, permitiria um novo referencial frente aos desafios da contemporaneidade. O estudo do direito comparado, verificando-se a legislação de outros países onde já se avançou no sentido de titularizar direitos à natureza, pode nortear o Brasil no sentido da necessária mudança de paradigma no país detentor da maior biodiversidade do planeta. A temática ambiental deve ser o carro chefe na nossa sociedade mostrando o compromisso que temos em salvaguardar a espécie humana (BRETAS, 2021, p. 74).

Deste modo, à medida que as preocupações em relação ao meio ambiente crescem, também crescem as discussões sobre os direitos da natureza como uma forma de evolução do Direito Ambiental, ressignificando o relacionamento do homem com a natureza como um todo. No tópico seguinte serão abordados pactos, tratados e convenções internacionais sobre direito ambiental na perspectiva da dimensão de responsabilidade intergeracional.

3.2 Dos pactos, tratados e convenções internacionais sobre direito ambiental: dimensão de responsabilidade intergeracional

Como visto, enquanto o Direito Ambiental é temática crescente em âmbito nacional, o Brasil não reconhece efetivamente os Direitos da Natureza (ou seja, a natureza como titular de direitos), estando essa discussão mais centrada no contexto da doutrina jurídica e dos estudos de Direito Comparado envolvendo outros países.

Serpa Braga (2011) destaca que o plano internacional sempre teve relação íntima com o Direito Ambiental, figurando, inicialmente, como motor para que os Estados incorporassem dispositivos em seus ordenamentos jurídicos pátrios. De acordo com o autor, as preocupações iniciais deram-se em meio à garantia de atividade econômica, a exemplo de ajustes com enfoque na atividade pesqueira e na poluição, como a Convenção sobre Pesca no Atlântico Norte (1959) e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (1969).

O autor supramencionado trata, então, da Convenção de Estocolmo convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, com o primeiro grande evento com enfoque predominantemente ambiental que deu origem à Convenção da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Foram seguidas tratativas para outros ajustes em matéria ambiental, como a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites – (1973), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio (1987) e a Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção da Basiléia, 1989). Há, ainda, a Rio-92, que gerou a Agenda-21 como um plano de ação para a promoção da sustentabilidade, com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), dentre outros acordos multilaterais que se qualificam ou não como tratados de direitos humanos, envolvendo, também, os pactos e convenções sobre o tema ambiental.

Doravante esses importantes documentos norteadores serão trabalhados a partir da dimensão da responsabilidade intergeracional. De acordo com Porena (2022), essa perspectiva de direitos fundamentais envolve as chances de vida que as novas normas constitucionais buscam garantir em prol das gerações futuras, sendo relacionada ao que Fensterseifer (2007)

contempla como a responsabilidade envolvendo o futuro da espécie humana na perspectiva dos Direitos da Natureza e do Direito Ambiental como um todo.

Miranda (2016, p. 151) afirma que “responsabilidade intergeracional é, antes de tudo, a que tem por objeto os filhos já concebidos e que estão para nascer ou que podem vir a nascer, a responsabilidade de pai e mãe e da comunidade” em relação a esses novos seres humanos. A dimensão da responsabilidade intergeracional, contudo, não se esgota ali, uma vez que ela passa a noção de um relacionamento entre gerações, o que necessariamente passa pela matéria ambiental e pelo desenvolvimento sustentável como uma forma de assegurar as necessidades da geração presente sem o comprometimento com as necessidades da geração futura.

A discussão sobre esta responsabilidade tem recebido atenção da doutrina. Vejamos:

A discussão em torno da “justiça entre gerações (ou intergeracional)” tem sido colocada no contexto político contemporâneo de forma emblemática por meio de amplos e progressivos protestos promovidos em diversos lugares do mundo – mas, em especial, no contexto europeu – pelos jovens do movimento estudantil *Fridays for Future* (em português, “Sextas-Feiras pelo Futuro”) sobre a questão da proteção climática, como bem simboliza a estudante sueca Greta Thunberg, com seus protestos toda sexta-feira na frente do Parlamento do seu país, em Estocolmo (desde o mês de agosto de 2018). Na Alemanha, o movimento de jovens por justiça climática ganhou contornos políticos extremamente significativos nos últimos anos, inclusive impactando o debate político e o resultado das recentes eleições para o Parlamento Federal alemão (*Bundestag*) no mês de setembro passado, com resultados bastante favoráveis para partidos políticos que enfatizam a proteção climática nos seus programas, como é o caso do Partido Verde alemão (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2021).

Na visão dos autores do presente estudo, resta claro que os pactos, convenções e tratados internacionais sobre o meio ambiente possuem esse caráter intergeracional, posto que eles não tratam apenas sobre o “hoje” da natureza, mas também demonstram especial preocupação quanto ao que será entregue do meio ambiente para as gerações futuras. Nesse sentido, quando tratamos de “gerações futuras” não tratamos apenas da geração seguinte, mas, também, das que virão depois dela.

4 ANÁLISE DA ADPF N° 708: ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO, JUSTIÇA CLIMÁTICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708-DF⁸, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo (Partido Socialismo e Liberdade (PSol), estabeleceu que o Poder Executivo tem o dever de fazer funcionar e alocar os recursos do Fundo Clima⁹ de modo anual, vedando seu contingenciamento. O STF assinalou essa tese por conta do dever de tutela ao meio ambiente imposto pelo artigo 225 da Constituição, pelos direitos e compromissos internacionais assumidos pelo país nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º do

⁸ Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stf-adpf-708-df>. Acesso em: 17 dez. 2022.

⁹ Trata-se de um instrumento dentro da Política Nacional sobre Mudança do Clima, representando um fundo de natureza contábil associado ao Ministério do Meio Ambiente, com o intuito de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento das empreitadas para mitigar mudanças no clima.

Diploma de 88 e pelo princípio da separação de Poderes previsto no artigo 2º da Constituição. O plenário julgou a ação interposta procedente para três itens: a) o reconhecimento da omissão da União, uma vez que deixou de alocar os recursos do Fundo Clima em relação ao ano de 2019; b) a determinação de que a União atue em prol do funcionamento do Fundo Clima e no destino dos seus recursos; e c) na proibição do contingenciamento das receitas que o integram.

Em seu voto, a ministra Rosa Weber remeteu a entendimento anterior da Corte, como o caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4066, “em decisão sobre a constitucionalidade de legislação que proibiu o uso de amianto, atribuiu o status de supralegalidade à Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), equiparando-a aos tratados internacionais de direitos humanos.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

No tópico será analisada a ADPF 708, contemplando os aspectos voltados para tratados internacionais e demais elementos filosóficos, sociológicos e teleológicos.

4.1 Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Convenção-Quadro sobre a Biodiversidade da Conferência do Rio de 1992 e o Acordo de Paris de 2015: parâmetros normativos para o controle de convencionalidade em decisões ambientais

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, publicada pelo Decreto nº 2.652/1998¹⁰ e assinada em Nova York em maio de 1992, reconhece os efeitos das mudanças climáticas no Planeta Terra, prevendo, em seu artigo 4º, n. 1, alíneas “a” a “j”, que todas as suas partes, levando em conta responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e suas prioridades de desenvolvimento e particularidades, devem: b) formular, desenvolver, publicar e atualizar regularmente programas nacionais (e regionais, caso seja necessário) que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas que permitam uma adaptação mais adequada em relação às mudanças climáticas. Ela também prevê, na alínea g do mesmo artigo, outra disposição relacionada ao Fundo Clima, sendo a de promoção e cooperação com os estudos e pesquisas sobre o tema.

Na mesma direção, a Convenção-Quadro sobre a Biodiversidade da Conferência do Rio de 1992, prevista no Decreto nº 2.159/98¹¹, buscou versar sobre tudo o que envolve a biodiversidade, servindo como um norteador de outras convenções e acordos ambientais, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, as Diretrizes de Bonn, dentre outros¹².

Já o Acordo de Paris de 2015, também voltado para o controle do aquecimento global, tem como principal objetivo a redução das emissões de gases de efeito estufa, fazendo com que o Brasil se comprometesse a reduzir até 2025 suas emissões em até 30% e para 2030 até

¹⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

¹² Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 17 dez. 2022.

43%, além de aumentar o uso de fontes alternativas de energia, diminuir o desmatamento, e restaurar e florestar até 12 milhões de hectares, dentre outras disposições¹³.

Percebe-se, portanto, que os pactos dos quais o Brasil é signatário possuem relação direta com o julgado da ADPF nº 708. No voto do ministro relator Roberto Barroso, o mesmo destacou tratados como a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas de 1992, o Protocolo de Kyoto de 2005 e o Acordo de Paris, afirmando que o Fundo Clima se insere não apenas no cumprimento de tais obrigações internacionais, mas também no cumprimento da própria CF, que impõe deveres ao Poder Público na preservação ambiental e no cumprimento dos acordos internacionais, além da própria Lei de criação do Fundo Clima (Lei nº 12.114/2009).

O então deputado Alessandro Molon (PSB) também participou da discussão do julgamento da ADPF nº 708, reafirmando o país como signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e outros tratados e convenções, gerando repercussões no plano doméstico e na criação da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Denise Hamú Marcos de La Penha, em nome do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA –, reiterou que o Brasil é signatário de 16 relevantes tratados ambientais multilaterais, com destaque para o Acordo de Paris, a Convenção-Quatro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

O controle de convencionalidade, ou seja, a checagem sobre tratados internacionais em compatibilidade com as leis do país, nesse sentido, contempla os parâmetros normativos dentro das convenções ambientais. Isso porque o Brasil não pode deixar de cumprir os tratados dos quais é signatário em matérias ambientais e de Direitos Humanos. Isso foi reiterado, dentro do julgamento, por Tiago Fensterseifer, que defendeu o seguinte:

Por essa ótica, da mesma forma como os tratados de direitos humanos, também os tratados internacionais em matéria ambiental, como por exemplo, a Convenção-Quadro Sobre Mudança do Clima e também a Convenção-Quadro sobre Biodiversidade, ambas aqui celebradas por ocasião da Conferência do Rio, em 1992, e também o Acordo de Paris, de 2015, *devem ser tomados como um parâmetro normativo no controle de convencionalidade por partes de juízes e tribunais nacionais, inclusive, ex officio, como já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à legislação infraconstitucional, bem como ações e omissões tanto de órgãos públicos quanto particulares (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).*

Desse modo, um dos fundamentos considerados na decisão analisada consiste no reconhecimento dos tratados internacionais para o controle de convencionalidade diante de juízes e tribunais brasileiros, conferindo a conformidade do tratado com a legislação doméstica de um modo geral.

4.2 Principais aspectos filosóficos, sociológicos e teleológicos da ADPF nº 708

Para estabelecer um paralelo entre a ADPF nº 708 e seus principais aspectos filosóficos, sociológicos e teleológicos, é necessário tomar as lições de Rodotà (2012) sobre bens comuns de titularidade difusa, os quais ao mesmo tempo pertencem a todos e ninguém, como é o

¹³ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>. Acesso em: 17 dez. 2022.

caso do meio ambiente/natureza, de modo que todos devem poder ter acesso ao bem sem que ninguém possa exigir quaisquer pretensões exclusivas sobre o mesmo. De acordo com o autor, esse tipo de bem deve ser gerido visando à solidariedade e o bem comum, uma vez que se relaciona com o exercício da cidadania.

Dentro do contexto da ADPF nº 708, portanto, o mais importante não era o julgamento envolvendo a devida administração do Fundo Clima, mas, sim, a tutela relacionada a um bem comum, no caso o meio ambiente sadio e equilibrado, não apenas diante das disposições constitucionais sobre o tema, mas também das disposições contidas em tratados internacionais.

Outro autor relevante para a discussão é Ulrich Beck (1998), que defende a existência de um modelo sociológico que problematiza o relacionamento do homem com a natureza, destacando que, embora haja uma ascensão da consciência ambiental e dos movimentos ecológicos, o discurso de sustentabilidade e da constatação de decisões sociais, econômicas e políticas que dizem respeito ao meio ambiente, não deixam de submetê-lo ao capital. Neste caso, destaca-se que o julgamento da ADPF analisada possui raízes econômicas (envolvendo a destinação dos recursos para o fundo) e, ao mesmo tempo, políticas (impondo a obrigação de fazer do Estado em relação ao fundo).

De acordo com Beck (1998), existem perigos (ou armadilhas) no modo de pensar o meio ambiente e a natureza na contemporaneidade, como estabelecer limites de tolerância para a poluição ou a regulamentação do envenenamento, como afirma o autor, incluindo substâncias tóxicas nos processos produtivos. Deste modo, a Lei nem sempre é “confiável” no papel de desenvolvimento sustentável, uma vez que, em âmbito nacional, não se confirmam ainda os direitos da natureza. A ADPF nº 708, nesse sentido, é um caminho pelo qual o Judiciário se apoiou nos ditames constitucionais e nos tratados internacionais para decidir em prol do meio ambiente, ainda que não faça grandes menções aos direitos da natureza.

Na visão de Hans Jonas (2006), a natureza é uma propriedade imanente da época presente até as novas ordens, sendo responsabilidade do destino e do futuro da humanidade. Em discurso filosófico, o autor alerta que, embora o homem exerça poder sobre a natureza, ele continua pequeno diante de sua grandeza. Deste modo, para o autor, destruir a natureza seria destruir o próprio homem dentro de um futuro próximo. Há, ainda, a hipótese de que a natureza possa se reerguer na forma de plantas e até mesmo de novas espécies. Já a extinção da raça humana seria um problema permanente e incontornável.

Diante disso, julgamentos como o da ADPF 708 versam sobre muito mais do que questões meramente jurídicas; versam sobre previsões de tratados internacionais assinados pelo Brasil ante o cumprimento de convenções e protocolos com o intuito de amenizar o impacto das atividades humanas no meio ambiente. Fensterseifer (2007) afirma que isso envolve projetos modernos ainda inacabados, relacionados ao entendimento do direito ao meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. Há, assim, um viés sociológico dentro dessa discussão.

Por fim, é necessário trabalhar o tema sob a perspectiva do fenômeno teleológico, envolvendo a capacidade de relacionar a ADPF com seu efeito final. Nesse ponto, não é possível “prever” os reais efeitos da decisão, mas, sim, vinculá-los ao contexto nacional e internacional

de proteção ambiental, servindo como uma lição para os governos futuros quanto às omissões envolvendo questões essenciais da natureza e ações que podem prejudicá-la.

Deste modo, tratados internacionais, convenções e pactos sobre o meio ambiente possuem *status* hierárquico (supralegal) inferior à Constituição, mas superior à legislação ordinária. A Constituição versa sobre o meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental do Poder Público, não havendo conflito entre as normas, de modo que a decisão do STF sobre a matéria se mostra acertada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos e o Direito Ambiental são pauta comum dos tratados, convenções e pactos internacionais celebrados ao longo das últimas décadas. A preocupação com o meio ambiente e com a relação do homem com a natureza, inclusive, fez surgir um novo ramo do Direito na América Latina, denominado de Direitos da Natureza, a exemplo de países como Equador e Bolívia, o que reforça a importância do tema. Embora o Brasil ainda não conte com a tutela dos direitos da natureza (ou da natureza como sujeito de direitos), há forte influência dos tratados internacionais na Constituição de 1988 e na legislação infraconstitucional de um modo geral.

A ADPF nº 708-DF estabeleceu que o Poder Executivo tem o dever de fazer funcionar e alocar os recursos do Fundo Clima de modo anual, vedando seu contingenciamento a partir da análise de ações e omissões do governo brasileiro, bem como considerando aspectos envolvendo documentos internacionais como o Acordo de Paris, a Convenção-Quatro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, com o Judiciário, via STF, sendo tutor dos Direitos Humanos relacionados ao meio ambiente.

O Recurso Extraordinário nº 466.343 abriu o precedente para a questão da supralegalidade de tratados internacionais em relação à legislação doméstica, tornando-os hierarquicamente superiores à legislação ordinária e deixando-os abaixo tão somente da Constituição. No presente estudo foi confirmada a supralegalidade dos tratados internacionais em matéria ambiental a partir da análise da ADPF nº 708-DF, tanto por reconhecer a questão da natureza no contexto dos Direitos Humanos quanto ao reconhecer a inspiração do Diploma de 1988 em relação aos tratados internacionais, na medida de sua soberania, de modo que documentos como o Acordo de Paris, a Convenção-Quatro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, apresentam convergência com as normas constitucionais brasileiras.

Deste modo, há o avançar de importantes questões dentro do Direito Ambiental a partir do reconhecimento da supralegalidade dos tratados internacionais sobre a matéria, o que contribui para o desenvolvimento de um possível ramo de Direitos da Natureza (e não tão somente de Direito Ambiental), superando a visão do meio ambiente como algo utilitarista para o ser humano e contribuindo para o caminhar da sociedade internacional, incluindo o Brasil rumo ao desenvolvimento sustentável e à responsabilidade intergeracional.

6 REFERÊNCIAS

- BANDEIRA GALINDO, G. R. O §3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos no Brasil. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 6, p. 121-132, dez. 2005.
- BECK, U. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998. 304 p.
- BENJAMIN, A. H. V. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, v. 1, p. 41-91, mar. 2011.
- BRETAS, V. F. Meio ambiente: a natureza como titular de direitos. In: LEMOS, Lilian Rose Rocha (coord.). *Caderno de Pós-Graduação em direito: direito da natureza*. Brasília: Ceub; ICPD, 2021.
- FENSTERSEIFER, T. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito*. 2007. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, 2007.
- FENSTERSEIFER, T. *Direitos difusos e coletivos*. In: CEI – Círculo de Estudo pela Internet, 2020. Disponível em: <https://loja.cursocei.com.br/wp-content/uploads/2020/08/principios-de-direito-ambiental-pelo-professor-tiago-fensterseifer.pdf>. Acesso em: dez. 2022.
- JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. bras. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro, RJ. Editora PUC-Rio; Contraponto, 2006.
- LIMA, L. C. *O recurso extraordinário nº 466.343/SP e a internalização dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. 1º set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19902/o-recurso-extraordinario-n-466-343-sp-e-a-internalizacao-dos-tratados-de-direitos-humanos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: dez. 2022.
- LOPES, A. M. D.; CHEBAB, I. M. C. V. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, v. 12, n. 2, p. 82-94, jul./dez. 2016.
- LOPES, D. V.; LOPES, G. V. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 51-59, jan./jun. 2016.
- MAZZUOLI, V. O. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, n. 167, jul./set. 2005.
- MIRANDA, J. Responsabilidade intergeracional. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 149-199, 2016.
- OLIVEIRA, F. C. S. *Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento*. *RIDB*, a. 2, n. 10, 2013.
- PONTES, M. C. R.; DUTRA, L. M. C. Efeito supralegal do Pacto de São José da Costa Rica. *Unisantia Law And Social Science*, v. 6, n. 1, p. 54-72, 2017.
- PORENA, D. Ainda sobre o interesse das gerações futuras: o problema das relações intergeracionais à luz da revisão do art. 9º da Constituição Italiana. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, SC, v. 27, n. 3, p. 475-499, 2022.
- RAMOS, A. C. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RODOTÁ, S. O valor dos bens comuns. *Rev. Ihu on-line*, 8 jan. 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/505533-o-valor-dos-bens-comuns-artigo-de-stefano-rodota>. Acesso em: 17 dez. 2012.
- SAMPAIO, R. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2011.
- SARLET, I. W. Algumas Notas sobre a Incorporação e a Hierarquia dos Tratados em Matéria de Direitos Humanos na Ordem Jurídica Brasileira, Especialmente em Face do Novo § 3º do Art. 5º da Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, n. 245, p. 69-86, 2007.
- SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *O caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos*. Gen. Jurídico, São Paulo, 2 ago. 2022. Disponível em: www.genjuridico.com.br/2022/08/02/caso-fundo-clima-adpf-708/. Acesso em: 25 fev. 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. O “caso Neubauer e outros v. Alemanha” e os direitos fundamentais. *Conjur*, São Paulo, 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-08/direitos-fundamentais-neubauer-outros-alemanha-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 fev. 2023.
- SCHMIDT, A. F.; LAPA, F. B. O controle de convencionalidade no Brasil: da Convenção de Viena ao Bloco de Constitucionalidade. *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, v. 22, n. 2, p. 22-255, jul./dez. 2011.

SERPA BRAGA, A. Tratados internacionais de meio ambiente: estatura no ordenamento jurídico brasileiro (Internet). *Jus.com.br*, 16 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19556/tratados-internacionais-de-meio-ambiente-estatura-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 dez. 2022.

SOUSA, C. D. F. *Análise das Teorias da Supralegalidade e Supraconstitucionalidade do Depositário Infiel Segundo o Supremo Tribunal Federal*. 2009. Trabalho (Monografia) – Universidade Federal de Campina Grande, curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS, Campina Grande, 2009.

WALLIMAN, N. *Métodos de pesquisa*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0